

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO - RELATOR: HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 14/2015

RECORRENTES: FRANCISCO SAMPAIO CARDOSO E RAFAEL DAVIS LOPES SILVA

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES

1. VOTO

1. Divirjo do voto proferido pelo Conselheiro-Relator, Henrique de Rezende Vergara, quanto ao improvimento do recurso apresentado pelo Recorrente Rafael Davis Lopes Silva ("Sr. Rafael" ou "Recorrente").

2. O Conselheiro-Relator votou pela manutenção da decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão pela condenação do Sr. Rafael à penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender configuradas as infrações objeto deste processo administrativo, tendo em vista que Rafael inseria os preços das ofertas de forma beneficiar o Recorrente Francisco Sampaio Cardoso ("Sr. Francisco") e sua irmã [REDACTED], que tiveram suas operações interpostas entre as operações de estratégia desses clientes.

3. Portanto, ficava a critério do Sr. Rafael, a definição de preços e do momento da execução das estratégias. Dessa forma, o Recorrente deixou de executar as operações para os clientes institucionais na melhor condição que o mercado permitia.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 328
141 15
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Luiz Figueiredo Forbes – Fls. 2 de 2

4. No entanto, entendo que a pena aplicada ao Sr. Rafael não é proporcional à sua culpabilidade, pois o Recorrente executou as operações em nome do Sr. Francisco e da [REDACTED] por ordem do Sr. Francisco.

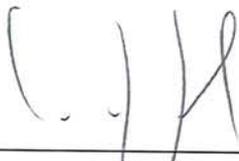
5. Ou seja, Sr. Francisco, ao receber as ordens dos clientes institucionais, estruturou as estratégias e as repassava para que o Sr. Rafael pudesse executá-las em benefício do próprio Sr. Francisco e de sua irmã, Sra. [REDACTED]. Portanto, o Sr. Rafael limitou-se a executar as ordens do Sr. Francisco.

6. A partir da individualização de sua responsabilidade no uso de práticas não equitativas identificadas no presente processo, entendo que a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada ao Sr. Rafael pela Turma Julgadora e mantida pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, não é proporcional à infração praticada, visto que o Recorrente não estruturou ou se beneficiou da execução das estratégias.

7. Pondero que o Recorrente tinha condições de visualizar que as operações estruturadas por Francisco não eram realizadas nas melhores condições aos clientes institucionais, no entanto, não as estruturou ou auferiu benefício econômico com a execução desses negócios.

8. Dessa forma, no meu entendimento, a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicada ao Sr. Rafael é desproporcional à sua culpabilidade, razão pela qual voto pelo acolhimento parcial do recurso apresentado pelo Recorrente, a fim de que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

São Paulo, 11 de abril de 2017.



Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro